



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

## DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Data: 05/03/2026

Assunto: Concorrência nº 003/2026

Edital nº 003/2026

Processo nº: **2025.11.03.004**

Através de recurso, a empresa CT OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 50.256.286/0001-49, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. CAIO TARCISO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 6081125 do Estado do Pará e inscrito (a) CPF sob nº 909.930.632-68; dispõe contra a decisão que classificou a proposta da empresa J COSTA OLIVEIRA LTDA inscrita sob o nº de CNPJ 17.830.121/0001-63; ambas na condição de licitantes da Concorrência Nº 003/2026, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Quadra Poliesportiva Gregário Pantoja da Araújo na localidade de km 83, Polo km 74, no município de Viseu/PA, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, bem como tendo a interessada, impetrada contrarrazão dentro dos parâmetros do dispositivo legal vigente.

### **II – DOS FATOS**

O processo de licitação para a reforma e ampliação de uma quadra poliesportiva em Viseu começou com a publicação dos documentos técnicos e a recepção das propostas de empresas interessadas. No dia 30 de janeiro de 2026 às 10:10 procedeu-se, com a abertura das propostas, após a fase de lances e negociações, a empresa J Costa Oliveira foi declarada vencedora por apresentar o menor valor final. No entanto, a concorrente CT Oliveira contestou o resultado imediatamente, alegando que a planilha da ganhadora continha erros de cálculo.

Considerando que o dispositivo legal determina que a análise das propostas dar-se-á em fase única; a administração seguiu para a fase de habilitação o que após a análise da documentação impetrada pela licitante com a melhor proposta habilitou e a declarou vencedora, uma vez, que, a empresa concorrente já havia intencionado recurso a mesma fora oportunizada para que apresentasse suas razões recursais no prazo de 3 dias úteis. O agente de contratação, após análise técnica, decidiu que os erros eram apenas falhas formais que poderiam ser corrigidas desde que o valor total não fosse alterado. O processo foi então suspenso por causa do feriado de Carnaval e, na retomada, a empresa J Costa enviou sua proposta retificada e o comprovante do seguro garantia, o qual foi questionado pela recorrente a sua ausência nos autos do processo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Após uma nova verificação técnica confirmar que os ajustes estavam corretos, a J Costa Oliveira foi reabilitada para o serviço. Contudo, a empresa CT Oliveira não aceitou a decisão e protocolou um novo recurso, insistindo que os erros na planilha ainda não foram totalmente resolvidos. Para tanto, segue a análise do agente de contratação /Pregoeiro no concerne as razões recursais apresentada pela recorrente

### III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A recorrente CT OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS, alega as recorrentes o seguinte;

#### 1. Planilha de orçamentária sintética

Analisando os cálculos dos itens e subitens apresentados na planilha observamos erros nas somatórias das atividades no item 5.3.3 e no item 5.6, no qual refletem no valor final da proposta conforme apresentados a seguir:

##### Item 5.3.3

| 5.3.3   | VERGAS E CONTRAVERGAS |        |                                                                            |    |      | 1      | 4.766,93 | 4.766,93 | 0,41 % |
|---------|-----------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------|----|------|--------|----------|----------|--------|
| 5.3.3.1 | 93197                 | SINAPI | CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "20" CM. AF. 03/2024 | M  | 22,8 | 66,32  | 84,31    | 1.922,26 | 0,17 % |
| 5.3.3.2 | 93187                 | SINAPI | VERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "20" CM. AF. 03/2024       | M  | 22,8 | 86,33  | 109,75   | 2.502,30 | 0,22 % |
| 5.3.3.3 | 105030                | SINAPI | CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "10" CM. AF. 03/2024 | M  | 5,9  | 45,65  | 58,03    | 342,37   | 0,03 % |
| 5.3.4   | 250532                | SEDOP  | Banco em concreto c/2 mod.2,75x0,4m                                        | un | 2    | 465,53 | 591,87   | 1.183,74 | 0,10 % |

Observem que na somatória desses itens, na planilha apresentada, tanto em PDF, quanto em planilha editável soma-se o valor de R\$ 4.766,93 (Quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), onde na realidade, efetuando os cálculos corretamente obtém-se o valor de R\$ 5.950,67 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) como demonstrado na planilha a seguir:

| 5.3.3   | VERGAS E CONTRAVERGAS |        |                                                                            |    |      | 1      | 4.766,93 | 5.950,67 | 0,41 % |
|---------|-----------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------|----|------|--------|----------|----------|--------|
| 5.3.3.1 | 93197                 | SINAPI | CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "20" CM. AF. 03/2024 | M  | 22,8 | 66,32  | 84,31    | 1.922,26 | 0,17 % |
| 5.3.3.2 | 93187                 | SINAPI | VERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "20" CM. AF. 03/2024       | M  | 22,8 | 86,33  | 109,75   | 2.502,30 | 0,22 % |
| 5.3.3.3 | 105030                | SINAPI | CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "10" CM. AF. 03/2024 | M  | 5,9  | 45,65  | 58,03    | 342,37   | 0,03 % |
| 5.3.4   | 250532                | SEDOP  | Banco em concreto c/2 mod.2,75x0,4m                                        | un | 2    | 465,53 | 591,87   | 1.183,74 | 0,10 % |

##### Item 5.6

| 5.6   | REVESTIMENTOS |        |                                                                                                                                                                                   |    |        | 1     | 44.615,12 | 44.615,12 | 3,87 % |
|-------|---------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|-------|-----------|-----------|--------|
| 5.6.1 | 87905         | SINAPI | CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF. 10/2022 | m² | 395,94 | 8,92  | 11,34     | 4.489,95  | 0,39 % |
| 5.6.2 | 110763        | SEDOP  | Reboco com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                             | m² | 271,94 | 50,71 | 64,47     | 17.531,97 | 1,52 % |
| 5.6.3 | 110762        | SEDOP  | Emboço com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                             | m² | 124    | 43,16 | 54,87     | 6.803,88  | 0,59 % |
| 5.6.4 | 110644        | SEDOP  | Revestimento Cerâmico Padrão Médio - incl. rejuntamento                                                                                                                           | m² | 124    | 67,79 | 86,18     | 10.686,32 | 0,93 % |

Observem que na somatória desses itens, na planilha apresentada, tanto em PDF, quanto em planilha editável soma-se o valor de R\$ 44.615,12 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e doe



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

centavos), onde na realidade, realizando os cálculos corretamente obtém-se o valor de R\$ 39.512,12 (Trinta e nove mil, quinhentos e doze reais e doze centavos) como demonstrado na planilha a seguir:

| 5.6   |            | REVESTIMENTOS |                                                                                                                                                                                   |    | 1      |       | 44.615,12 | 39.512,12 | 3,87 % |
|-------|------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|-------|-----------|-----------|--------|
| 5.6.1 | 8790<br>5  | SINAPI        | CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF. 10/2022 | m² | 395,94 | 8,92  | 11,34     | 4.489,95  | 0,39 % |
| 5.6.2 | 11076<br>3 | SEDOP         | Reboco com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                             | m² | 271,94 | 50,71 | 64,47     | 17.531,97 | 1,52 % |
| 5.6.3 | 11076<br>2 | SEDOP         | Emboço com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                             | m² | 124    | 43,16 | 54,87     | 6.803,88  | 0,59 % |
| 5.6.4 | 11064<br>4 | SEDOP         | Revestimento Cerâmico Padrão Médio - incl. rejuntamento                                                                                                                           | m² | 124    | 67,79 | 86,18     | 10.686,32 | 0,93 % |

Esses erros de cálculos apresentados acima, causa uma cascata de erros e majoração tanto no valor unitário dos itens, quanto no valor global, fora os outros documentos que formam o Orçamento como: Composição de preços unitários, Cronograma Físico Financeiro, Curva de Insumos, Curva ABC de Serviços.

Resumo dos somatórios das Planilhas

Resumo apresentado pela J Costa Oliveira

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| <b>Total sem BDI</b> | <b>906.028,68</b>   |
| <b>Total do BDI</b>  | <b>245.816,46</b>   |
| <b>Total Geral</b>   | <b>1.151.845,14</b> |

Resumo real aplicando corretamente os cálculos

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| <b>Total sem BDI</b> | <b>906.028,68</b>   |
| <b>Total do BDI</b>  | <b>240.713,17</b>   |
| <b>Total Geral</b>   | <b>1.146.742,14</b> |

Diferença entre apresentada e calculo real

$R\$ 1.151.845,14 - 1.146.742,14 = R\$ 5.103,00$

Observar-se que o total sem BDI continua inalterado, mas o valor de BDI e o total geral são totalmente diferentes, está obvio na demonstração.

Dos Pedidos:

Diante dos fatos e inconsistências apresentados, levando em conta a clara forma de ludibriar a administração pública e essa comissão de licitação, pois a empresa J Costa Oliveira apenas ajustou o valor do item sem levar em consideração os cálculos reais, apenas para ajustar a proposta ao valor do lance. Quando solicitado pelo agente contratante a proposta readequada, a empresa J Costa apenas encaminhou a mesma planilha, sem a alterações e ajustes solicitado pelo agente de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

contratação, não atendendo assim a diligência, e conforme informado pelo mesmo:

Solicito a desclassificação da empresa J COSTA OLIVEIRA LTDA, por não cumprir as normas do edital e por se tratar de vícios insanáveis e não um mero erro formal e que haverá majoração no valor global da proposta. E no ensejo seja classificada a empresa CT Oliveira Comercio e Serviços, pois apresenta-se em segundo lugar na classificação do certame.

19/02/2026 11:42:03 - Agente de Contratação - Solicito a retificação da proposta no intuito de sanar erros formais, conforme questionamento na peça recursal, desde que não haja majoração no valor global da proposta; ainda, solicito comprovante de pagamento da apólice do seguro garantia, uma vez que se trata de comprovação de veracidade de documento pré existente; lembrando que a data do extrato deve ser anterior à data de abertura das propostas. Tal solicitação é necessária para exaurir todos os questionamento levantados. No caso de não atendimento à solicitação a licitante estará passível de desclassificação

#### IV- DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

É plenamente válido destacar que a finalidade precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Tal diretriz decorre diretamente do princípio constitucional da isonomia, que orienta a necessidade de tratamento equitativo entre os licitantes e impõe que somente aquelas empresas que demonstrem possuir as condições mínimas de habilitação possam ter suas propostas objeto de avaliação.

Nesse contexto, a análise das propostas sobretudo quando envolve aspectos técnicos deve ser realizada com base em parecer de profissional habilitado, de modo a assegurar que o julgamento ocorra de forma técnica, objetiva e amparada em critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

A atuação da comissão de licitação e do agente de contratação deve, assim, observar os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, eficiência e busca da proposta mais



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

vantajosa. Em caso de eventual conflito entre princípios, deve-se adotar a interpretação que melhor realize o interesse público, sem jamais afastar os pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ademais, a interpretação das cláusulas editalícias não pode conduzir a decisões que prejudiquem a própria Administração, seja pela adoção de formalismos excessivos ou por interpretações que comprometam o interesse público. Embora se deva privilegiar a ampliação da competitividade e a economicidade, tais objetivos não autorizam a flexibilização de requisitos essenciais à habilitação e à execução contratual, tampouco justificam a aceitação de propostas manifestamente inexequíveis.

Por essa razão, o procedimento licitatório deve buscar o equilíbrio entre a necessidade de fomentar a competição e o dever de garantir que os contratos administrativos sejam celebrados com empresas efetivamente aptas a cumprir suas obrigações, com propostas viáveis técnica e economicamente. Assim, não se trata de excluir licitantes por meras formalidades, mas sim de zelar pelo fiel cumprimento dos princípios legais e pela proteção do interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

*“Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.*

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

*irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário) ”.*

No intuito realizar a análise do caso concreto, primeiramente se faz necessário destacar o trecho da planilha de orçamento sintético inserida no portal, após a saneamento das falhas, Assim temos:

*Orçamento sintético apresentado pela recorrida, após o sanamento de falhas inserido dia 19/02/2026 - 11:44:02*

|              |        |        |                                                                           |    |          |          |                  |                  |               |
|--------------|--------|--------|---------------------------------------------------------------------------|----|----------|----------|------------------|------------------|---------------|
| 5.3.2.1      | 051172 | SEDOP  | Concreto armado FCK=25MPa com forma aparente - 1 reaproveitamento         | m² | 2,46     | 3.811,52 | 4.845,96         | 11.921,06        | 1,03 %        |
| <b>5.3.3</b> |        |        | <b>VERGAS E CONTRAVERGAS</b>                                              |    | <b>1</b> |          | <b>5.950,67</b>  | <b>5.950,67</b>  | <b>0,52 %</b> |
| 5.3.3.1      | 93197  | SINAPI | CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "20" CM. AF_03/2024 | M  | 22,8     | 66,32    | 84,31            | 1.922,26         | 0,17 %        |
| 5.3.3.2      | 93187  | SINAPI | VERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "20" CM. AF_03/2024       | M  | 22,8     | 86,33    | 109,75           | 2.502,30         | 0,22 %        |
| 5.3.3.3      | 105030 | SINAPI | CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "10" CM. AF_03/2024 | M  | 5,9      | 45,65    | 58,03            | 342,37           | 0,03 %        |
| 5.3.3.4      | 250532 | SEDOP  | Banco em concreto c/2 mod.2,75x0,4m                                       | un | 2        | 465,53   | 591,87           | 1.183,74         | 0,10 %        |
| <b>5.4</b>   |        |        | <b>PARQUES E PAINÉIS</b>                                                  |    | <b>1</b> |          | <b>20.541,70</b> | <b>20.541,70</b> | <b>2,83 %</b> |

*Orçamento sintético apresentado pela recorrente em peça recursal*

|              |        |        |                                                                           |    |          |        |                 |                 |               |
|--------------|--------|--------|---------------------------------------------------------------------------|----|----------|--------|-----------------|-----------------|---------------|
| <b>5.3.3</b> |        |        | <b>VERGAS E CONTRAVERGAS</b>                                              |    | <b>1</b> |        | <b>4.766,93</b> | <b>4.766,93</b> | <b>0,41 %</b> |
| 5.3.3.1      | 93197  | SINAPI | CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "20" CM. AF_03/2024 | M  | 22,8     | 66,32  | 84,31           | 1.922,26        | 0,17 %        |
| 5.3.3.2      | 93187  | SINAPI | VERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "20" CM. AF_03/2024       | M  | 22,8     | 86,33  | 109,75          | 2.502,30        | 0,22 %        |
| 5.3.3.3      | 105030 | SINAPI | CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE "10" CM. AF_03/2024 | M  | 5,9      | 45,65  | 58,03           | 342,37          | 0,03 %        |
| 5.3.4        | 250532 | SEDOP  | Banco em concreto c/2 mod.2,75x0,4m                                       | un | 2        | 465,53 | 591,87          | 1.183,74        | 0,10 %        |

Após, a análise dos pontos destacados pela recorrente, observou-se que não há coerência na alegação apresentada, uma vez, que, a planilha por si só, revela total saneamento das falhas destacadas outrora, nesse ponto a alegação não merece prosperar, uma vez, que, inabilitar a recorrida seria dar cabo ao princípio do julgamento objetivo.

Por tanto, se faz oportuno passarmos para a análise do segundo ponto destacado, para tanto, assim como na primeira análise, destacaremos o ponto alegado pela recorrente, o “item 5.6” do orçamento sintético.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO**

Item 5.6 - Orçamento sintético apresentado pela recorrida, após o sanamento de falhas inserido dia 19/02/2026 - 11:44:02





Obra

Quadra Poliesportiva Gregário Pantoja da Araújo na localidade de km 83, Polo km 74

Bancos

SINAPI - 09/2025 - Pará  
ORSE - 08/2025 - Sergipe  
SEDOP - 02/2025 - Para  
SEINFRA - 028 - Ceará

B.D.I.

27,14%

Encargos Sociais

Desonerado:  
Horista: 95,00%  
Mensalista: 53,45%

Orçamento Sintético

| Item    | Código | Banco  | Descrição                                                                                                                                                                         | Und | Quant. | Valor Unit | Valor Unit com BDI | Total     | Peso (%) |
|---------|--------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------|------------|--------------------|-----------|----------|
| 5.5.3   |        |        | VIDRO                                                                                                                                                                             |     | 1      |            | 14.490,40          | 14.490,40 | 1,26 %   |
| 5.5.3.1 | 091517 | SEDOP  | Esquadria basculante em vidro temperado de 6mm                                                                                                                                    | m²  | 13,68  | 833,13     | 1.059,24           | 14.490,40 | 1,26 %   |
| 5.6     |        |        | REVESTIMENTOS                                                                                                                                                                     |     | 1      |            | 44.615,12          | 44.615,12 | 3,87 %   |
| 5.6.1   | 87905  | SINAPI | CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF. 10/2022 | m²  | 395,94 | 8,92       | 11,34              | 4.489,95  | 0,39 %   |
| 5.6.2   | 110763 | SEDOP  | Reboco com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                             | m²  | 271,94 | 50,71      | 64,47              | 17.531,97 | 1,52 %   |
| 5.6.3   | 110762 | SEDOP  | Emboço com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                             | m²  | 124    | 43,16      | 54,87              | 6.803,63  | 0,59 %   |
| 5.6.4   | 110644 | SEDOP  | Revestimento Cerâmico Padrão Médio - incl. rejuntamento                                                                                                                           | m²  | 124    | 67,79      | 86,18              | 10.686,92 | 0,93 %   |
| 5.6.5   |        |        | FORRO                                                                                                                                                                             |     | 1      |            | 5.103,00           | 5.103,00  | 0,44 %   |
| 5.6.5.1 | 140240 | SEDOP  | Forro em PVC 100mm entarugamento - metalico                                                                                                                                       | m²  | 45     | 89,20      | 113,40             | 5.103,00  | 0,44 %   |
| 5.7     |        |        | PISOS                                                                                                                                                                             |     | 1      |            | 6.995,00           | 6.995,00  | 0,61 %   |
| 5.7.1   | 130110 | SEDOP  | Camada regularizadora no traço 1:4                                                                                                                                                | m²  | 45     | 43,95      | 55,87              | 2.514,15  | 0,22 %   |
| 5.7.2   | 130119 | SEDOP  | Lajota cerâmica - incluindo rejuntamento (Padrão Médio)                                                                                                                           | m²  | 35     | 76,54      | 97,31              | 3.405,85  | 0,30 %   |
| 5.7.3   | 131026 | SEDOP  | Cerâmica anti-derrapante                                                                                                                                                          | m²  | 10     | 84,56      | 107,50             | 1.075,00  | 0,09 %   |
| 5.8     |        |        | PINTURAS                                                                                                                                                                          |     | 1      |            | 21.462,17          | 21.462,17 | 1,86 %   |

*Orçamento sintético apresentado pela recorrente em peça recursal*

|       |        |        |                                                                                                                                                                                   |    |        |       |           |           |        |
|-------|--------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|-------|-----------|-----------|--------|
| 5.6   |        |        | REVESTIMENTOS                                                                                                                                                                     |    | 1      |       | 44.615,12 | 39.512,12 | 3,87 % |
| 5.6.1 | 87905  | SINAPI | CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF. 10/2022 | m² | 395,94 | 8,92  | 11,34     | 4.489,95  | 0,39 % |
| 5.6.2 | 110763 | SEDOP  | Reboco com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                             | m² | 271,94 | 50,71 | 64,47     | 17.531,97 | 1,52 % |
| 5.6.3 | 110762 | SEDOP  | Emboço com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                             | m² | 124    | 43,16 | 54,87     | 6.803,63  | 0,59 % |
| 5.6.4 | 110644 | SEDOP  | Revestimento Cerâmico Padrão Médio - incl. rejuntamento                                                                                                                           | m² | 124    | 67,79 | 86,18     | 10.686,92 | 0,93 % |

Cumpra inicialmente destacar que a observação apresentada pela parte impetrante foi formulada de maneira equivocada, embora tal equívoco decorra de um erro de classificação presente na planilha, circunstância que, todavia, não compromete nem afronta os aspectos técnicos ou financeiros da proposta apresentada. Trata-se, portanto, de inconsistência de natureza meramente organizacional, incapaz de alterar a substância ou a regularidade dos valores apresentados. Diante disso, passa-se à análise objetiva dos fatos.

A verificação da planilha concentrou-se nas linhas correspondentes ao item 5.6, sendo certo que todos os subitens que integram esse item devem necessariamente ser considerados na composição do valor total correspondente. Entretanto, ao proceder à somatória dos valores unitários, a recorrente desconsiderou o subitem 5.6.5, no qual se encontra inserido o subitem 5.6.5.1.

Tal desconsideração resultou na minoração indevida do valor global do item, o que, por consequência lógica, repercutiu também na redução do valor global da proposta apresentada pela própria recorrente.

Diante desse cenário, e com o intuito de conferir maior clareza, transparência e precisão à análise, proceder-se-á à disposição dos valores correspondentes ao item 5.6 em planilha apartada, permitindo,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

assim, uma visualização mais simples, objetiva e abrangente dos valores efetivamente considerados na composição do referido item.

| 5.6                      | Descrição                                                                                                                                                                        | Und | Quant. | Valores unitários | Valores unitários com BDI |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------|-------------------|---------------------------|
| 5.6.1.                   | CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_10/2022 | m²  | 395,94 | R\$ 11,34         | R\$ 4.489,95              |
| 5.6.2.                   | Reboco com argamassa 1:6:Adit. Plast.                                                                                                                                            | m²  | 271,94 | R\$ 64,47         | R\$ 17.531,97             |
| 5.6.3.                   | Emboço com argamassa 1:6:Adit. Plast                                                                                                                                             | m²  | 124    | R\$ 54,87         | R\$ 6.803,88              |
| 5.6.4.                   | Revestimento Cerâmico Padrão Médio - incl. rejuntamento                                                                                                                          | m²  | 124    | R\$ 86,18         | R\$ 10.686,32             |
| 5.6.5.                   | Forro em PVC 100mm entarugamento - metálico                                                                                                                                      | m²  | 45     | R\$ 113,40        | R\$ 5.103,00              |
| VALOR TOTAL DO ITEM 5.6. |                                                                                                                                                                                  |     |        |                   | R\$ 44.615,12             |

Após a inclusão do subitem 5.6.5, verifica-se que o valor total permanece exatamente em R\$ 44.615,12, não havendo, portanto, qualquer alteração no montante global previamente estabelecido. Cumpre esclarecer que o único equívoco identificado reside exclusivamente na organização estrutural do item e de seu respectivo subitem, especificamente no que se refere ao subitem 5.6.5 – “*Forro em PVC 100mm entarugamento – metálico*”.

Ressalte-se que tal inconsistência possui natureza meramente formal e organizacional, não implicando qualquer modificação ou prejuízo aos aspectos técnicos do objeto, tampouco interferindo na composição de custos ou nas especificações técnicas previamente definidas. Dessa forma, o apontamento identificado não compromete a integridade técnica do documento, limitando-se a um ajuste de ordem estrutural para fins de melhor sistematização das informações.

Nesse contexto, importa destacar que não houve qualquer majoração do valor global da proposta apresentada, circunstância que afasta de plano, qualquer alegação de alteração substancial da proposta ou de eventual prejuízo à Administração Pública. Ao contrário, a inconsistência identificada limita-se a equívoco de natureza material na organização e leitura da planilha, o qual, conforme já demonstrado, decorreu da desconsideração de subitem integrante do cálculo do item 5.6, não implicando modificação dos valores efetivamente ofertados.

Dessa forma, eventual desclassificação da proposta revelar-se-ia medida manifestamente desarrazoada e desproporcional, sobretudo quando se observa que a proposta em análise se apresenta mais vantajosa para a Administração, circunstância que deve prevalecer em atenção aos princípios que regem os



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

procedimentos licitatórios, notadamente os princípios da economicidade, da razoabilidade, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, assentando que falhas meramente formais ou erros materiais em planilhas de custos não constituem motivo suficiente para a desclassificação da proposta, sobretudo quando tais inconsistências podem ser esclarecidas ou saneadas sem qualquer alteração do valor global ofertado.

Nesse sentido, o Acórdão nº 719/2018 – Plenário do TCU consagrou o entendimento de que, em observância ao princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, a existência de erros formais ou vícios sanáveis na proposta não deve ensejar a desclassificação automática do licitante, sendo possível a correção da falha desde que não haja majoração do preço originalmente ofertado.

Assim, à luz da jurisprudência consolidada do TCU, resta evidente que a adoção de postura excessivamente formalista, capaz de conduzir à desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração, por motivo estritamente material e sem repercussão no valor global ofertado, contraria os princípios que regem o processo licitatório, notadamente os princípios da economicidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Diante disso, conclui-se que a manutenção da proposta em análise mostra-se plenamente compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios basilares que orientam as contratações públicas, preservando-se, assim, o interesse público e assegurando-se a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

Destaca-se aqui, que a finalidade precípua da licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao interesse público, à isonomia entre os licitantes e à legalidade dos atos administrativos. Tal diretriz está claramente consagrada no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como reiterada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios orientadores das contratações públicas, entre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da vinculação ao interesse público primário.

Nesse contexto, ressalta-se que toda a análise e o julgamento das razões recursais, por parte deste agente de contratação, foram conduzidos com absoluta imparcialidade, fundamentação técnico-jurídica e observância rigorosa aos parâmetros fixados no edital e na legislação vigente, com especial atenção ao dever de garantir a legalidade do certame e a segurança jurídica dos seus atos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

A atuação da Administração em procedimentos licitatórios, deve sempre refletir sua submissão ao princípio do interesse público, motivo pelo qual não se admite qualquer conduta que possa favorecer indevidamente determinado licitante ou prejudicar sem fundamento legítimo a competitividade do certame.

Ressalta-se, ademais, que nenhum ato foi praticado com o intuito de restringir, ampliar ou direcionar o resultado do procedimento licitatório, mas sim com o propósito de assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, garantindo-se, dessa forma, a legitimidade do processo, a integridade do julgamento e a consequente seleção da proposta que, de fato, melhor atenda ao interesse público.

Portanto, as decisões proferidas ao longo do certame, inclusive aquelas ora analisadas no âmbito recursal, estão devidamente motivadas, respaldadas em elementos técnicos e legais, e orientadas por critérios objetivos, em perfeita consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do agente de contratação é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório; Sendo assim, à luz das razões expostas, da documentação constante dos autos, dos pareceres técnicos emitidos e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, decido por:

Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa CT OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS, por estar tempestivo e presente os requisitos legais de admissibilidade; para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida em sessão pública que classificou a proposta da empresa J COSTA OLIVEIRA LTDA.

Determino que os autos sejam encaminhados para a análise da autoridade superior para que no prazo de até 10 dias úteis, manifeste sobre a decisão expedida pelo agente/Pregoeiro, conforme Art. 165 § 2º da Lei 14.133/2021.

---

**João Paulo Pinheiro Barros**  
*Agente de contratação*  
Decreto Nº 007/2026 - GABPREF